



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026814-58.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SOLANGE APARECIDA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1026814-58.2024.8.26.0562 (Voto nº 7067)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação da autora de que buscava cartão de crédito comum, sem intenção de contratar cartão de crédito consignado – Réu defende a regularidade da avença e apresenta instrumento contratual que aponta, em seu cabeçalho, “Contrato de Cartão Consignado de Benefício” – Sentença proferida sem dar oportunidade à autora de impugnar à contestação e os documentos juntados aos autos – Cerceamento do direito à réplica – Ofensa ao disposto nos artigos 350 e 437, ambos do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de ANULAR o veredito de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à origem para que seja concedida oportunidade à parte autora de apresentar réplica.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 211/215 (fls. 222/233), proferida pelo MMº. Juízo da 11ª Vara Cível de Santos, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Narra a autora que tomou conhecimento de descontos realizados em seu benefício previdenciário referente ao **contrato de cartão de crédito consignado nº 50-013675169/23** (fls. 02/03); todavia, afirma que na época realizou apenas empréstimo comum junto ao banco, **não** solicitando cartão algum (fls. 06).

Por esta razão, almeja a declaração de inexistência do débito (fls. 02), com a consequente suspensão dos descontos, a condenação do réu em restituir os valores em dobro, além de reparar seu patrimônio moral (fls. 03).

Por seu turno, no afã de demonstrar a regularidade da contratação questionada, a casa bancária carrou aos autos ***o instrumento contratual formalizado digitalmente*** (fls. 143/157).

Ato contínuo, ***e sem*** conceder prazo à autora para apresentação de réplica, o MMº. Juízo de Primeiro Grau sentenciou o feito, julgando ***improcedentes*** os pedidos iniciais (fls. 211/215).

Assentadas as narrativas fáticas, a tese de supressão de rito processual pleiteada pela apelante ***deve ser acolhida*** (fls. 225/227), eis que, após o réu apresentar sua defesa (fls. 98/124), bem como os documentos referentes ao contrato *sub judice* (fls. 125/210), ***não foi oportunizada à autora o direito de impugná-los***, delineando-se, portanto, ***a ausência de contraditório***.

Ademais, além do previsto no artigo 437, do Código de Processo Civil, o artigo 350 do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que ***“se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova”***, norma ***não*** observada pelo douto Juízo *a quo*, tendo em vista que a casa bancária defende a regularidade do negócio jurídico (fls. 99), ao passo que a autora alega a contratação de serviço diverso (fls. 02).

Como corolário da assertiva supra, a prolação da r. sentença sem a abertura de prazo para a autora se manifestar acerca do acervo probatório trazido aos autos caracteriza ***deficiência da instrução processual***, violando, portanto, os artigos acima mencionados.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimos consignados. Negativa das contratações. Julgamento antecipado da lide sem oportunizar à autora manifestar-se em réplica. Inadmissibilidade. Ofensa aos artigos 350 e 437, do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1003227-41.2024.8.26.0001; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa, j. 30/01/2025 - grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM DESCONTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – Deve ser anulada a sentença que julga improcedente o pedido inicial com base na documentação apresentada em contestação sem oportunizar ao autor a manifestação – Prejuízo manifesto – Necessidade de abertura de prazo para apresentação de réplica – Artigo 437 do CPC – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1012951-10.2023.8.26.0032; Relator (a): Alexandre Coelho, j. 29/08/2024 - gtifei)

Diante de tal panorama, outra solução não há senão ***reconhecer a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa***, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja oportunizado à autora a apresentação de réplica à contestação.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de, acolhendo a tese de supressão de rito processual*** (fls. 225/227 e 232, item 2), ***ANULAR o veredito de Primeiro Grau, devendo os presentes autos retornarem ao douto Juízo a quo***, para que dê adequado andamento ao processo, franqueando à apelante o direito de impugnar à contestação carreada aos autos.

À mingua de consolidação do resultado da ação, ***não há*** que falar em verba de sucumbência pelo momento.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR